



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.926 - SP (2015/0319443-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRENTE : DANIEL VITAL NOLASCO
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO LOPES DE LUNA
RECORRENTE : RENATO CARVALHO DE FREITAS
RECORRENTE : JOSÉ IRAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRA GONÇALVES PIRES
MARIA PAES BARRETO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAIS. DELITOS DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 7.492/1986, 171 DO CP E 1º DA LEI N. 9.613/1998. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. SEQUESTRO DE VALORES. DESBLOQUEIO. ALEGADA ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO.

1. Afastar a conclusão das vias ordinárias de que existe risco de dilapidação de patrimônio, bem como de que existem indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.4962/1986, 171 do CP e 1º da Lei n. 9.613/1988, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. No que se refere à impossibilidade de decretação de sequestro em face de pessoa jurídica, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista não ter sido indicado o dispositivo de lei federal acerca do qual haveria o suscitado dissenso pretoriano.

3. Também não merece conhecimento o recurso neste particular considerando-se que o dissídio aventado não foi comprovado nos moldes regimentais, não bastando a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Não obstante a ausência de prazo certo para a vigência de sequestro de bens e valores ocorridos ainda quando do inquérito policial, não se justifica a sua manutenção passados três anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.926 - SP (2015/0319443-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **RCA Assessoria em Controle de Obras e Serviços Ltda., Carlos Roberto Lopes de Luna, Daniel Vital Nolasco, José Iran Alves dos Santos e Renato Carvalho de Freitas**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido na Apelação Criminal n. 2014.61.81.013288-6 (fls. 659/660):

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DOS ARTS. 19 E 20, AMBOS DA LEI N. 7.492/86, 171, DO CÓDIGO PENAL E 1º DA LEI N. 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES. DESBLOQUEIO DE VALORES. ORIGEM LÍCITA. PROVA. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. EXCESSO DE PRAZO E EXCESSO DA MEDIDA. INDISPONIBILIDADE DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA.

1. Os recorrentes tinham o ônus da prova da origem lícita dos valores bloqueados, do qual não se desincumbiram, não sendo possível a sua liberação. A teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 9.613/98, somente quando comprovada a licitude de sua origem será determinada a liberação dos valores bloqueados, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

2. Há risco fundado de dilapidação de patrimônio.

3. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.613/98 não é peremptório, sendo que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias.

4. É possível que o sequestro abranja bens ou valores lícitos do criminoso, como forma de compensação, quando não for possível localizar os bens ou valores desviados com a prática do ilícito, a teor do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

5. Não prospera a alegação de excesso da medida, tendo em vista que na fase atual das investigações, não há como estimar a extensão dos desvios realizados, consoante assinalou o MM. Magistrado a quo (fl. 10v.).

6. É legítima a indisponibilidade de valores nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, na medida em que era utilizada como meio para o cometimento de delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso de apelação desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 685/699), seguiu-se a interposição de recurso especial.

Nas razões recursais, apontaram os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, 3º, 125, 126, 131, I, e 132 do Código de Processo Penal, 4º da Lei n. 9.613/1998 e 798 do Código de Processo Civil, ao argumento de insubsistência da cautelar de sequestro, em razão da ausência de proveniência ilícita dos bens e valores (fl. 707). Sustentaram que a empresa RCA *é empresa que possui contabilidade em ordem, receitas com origem lícita identificável e declarada* (fl. 711), e que a regularidade dos contratos firmados por ela e as instituições financeiras *atestam a origem lícita do montante sequestrado* (fl. 712). Asseveraram que não ficaram demonstrados, na hipótese em tela, os indícios veementes de proveniência ilícita dos bens (fl. 717) e que o sequestro ocorreu em valor muito superior ao montante decretado (fl. 720). Registraram, ainda, que a medida extrapolou o prazo máximo autorizado pela lei (fl. 731) e apontaram a impossibilidade de decretação de sequestro em face de pessoa jurídica (fl. 744).

Apresentadas contrarrazões (fls. 879/898), o recurso especial não foi admitido, por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 921/922).

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo (fls. 932/948). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 1.016/1.021).

Às fls. 1.024/1.027, dei provimento ao agravo apenas para determinar sua conversão em recurso especial.

Em novo parecer, o *Parquet* Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 1.038):

RECURSO ESPECIAL. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI 7.492/86, 171 DO CÓDIGO PENAL E 1º DA LEI 9.613/98. PLEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA LIBERAÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS. ALEGADA ORIGEM LÍCITA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.926 - SP (2015/0319443-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: De início, ressalto que o presente feito foi a mim distribuído por prevenção ao RMS n. 47.093/SP (fl. 1.012).

No recurso especial, alega-se, em síntese, o seguinte:

a) contrariedade aos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal e 4º da Lei n. 9.613/1998:

No tópico, alegam os recorrentes que a decretação do sequestro recaiu sobre valores que não possuem origem ilícita (fl. 709). Asseveram que *os saques foram não só justificados como devolvidos nas respectivas contas de origem* (fl. 718), o que demonstra a completa ausência de pressuposto para a aplicação da medida assecuratória.

De início, para decretar a medida assecuratória, salientou o magistrado *a quo* que foram colhidos indícios suficientes da possível prática de crimes (arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/1986, 171 do CP e 1º da Lei n. 9.613/1998) e que *o prejuízo ao Erário aparenta ser imenso, o que se pode verificar do relatório elaborado pela Secretaria Geral da União* (fl. 202).

Afirmou, ainda, que (fl. 207):

[...]

Deve ser destacado, porém, que, apenas dois dias após a divulgação das notícias, passaram a ser sacados valores em espécie, no total de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). É evidente que esses saques em espécie constituem movimentação atípica e consubstanciam um indício de tentativa de evitar a sua constrição por medidas judiciais.

Uma empresa que possui contabilidade em ordem, receitas com origem lícita identificável e declarada muito raramente têm justificativa para fazer saques em valores elevados. É evidente que se, posteriormente, for demonstrada a origem lícita dos valores, a medida será levantada.

Por ora, porém, é possível admitir, num juízo de cognição sumária, que tais valores constituem produto de atividades ilícitas, de modo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seqüestro de valores equivalentes porventura existentes em conta corrente. Mostra-se razoável, pois, que a constrição patrimonial recaia sobre esse valor.

[...]

Quanto ao *periculum in mora*, está consubstanciado na possibilidade de que os investigados venham a se desfazer de seu patrimônio, impedindo, em caso de eventual condenação judicial futura, a recuperação do produto do delito e a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas.

[...]

Sobre o tema, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 654/656 – grifo nosso):

[...]

Os recorrentes alegam ausência de fundamentação da medida constritiva na existência de indícios da origem ilícita dos valores acautelados.

Não prevalece sua irresignação.

Segundo se apurou, ex-servidores do Ministério da Cidade, entre eles os recorrentes Daniel Vital Nolasco, ex-Diretor da Produção Habitacional até 2008, e José Iran Alves dos Santos, ex-garçom, valiam-se de conhecimentos sobre o funcionamento e as fragilidades do Programa Minha Casa Minha Vida, para fraudá-lo. Fernando Lopes Borges, ex-servidor do Ministério das Cidades até 2010, Sócio oculto da RCA Assessoria, revelou todo o esquema de fraudes.

As fraudes voltavam-se tanto contra o Programa Minha Casa Minha Vida, como contra as construtoras que se propunham a participar da construção das casas populares. No primeiro caso, consistiam em falsificar assinaturas de prefeitos para viabilizar a liberação de financiamentos e em criar empresas de fachada com os mesmos sócios da RCA Assessoria para obter repasses dos valores públicos. No segundo, consistia em cobrar valores indevidos, a título de consultoria, das construtoras envolvidas.

Os investigados, ora recorrentes, não são apenas sócios da RCA Assessoria, mas de várias empresas de fachada, localizadas no mesmo endereço e constituídas com o único propósito de receber os valores dos financiamentos das moradias, que jamais viriam a ser construídas.

A RCA Assessoria era, ao mesmo tempo, fiscalizadora e fiscalizada. Era correspondente bancário de 7 (sete) pequenas instituições financeiras autorizadas a repassar verbas federais nos programas de casas populares para cidades com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes (Luso Brasileiro, Bonsucesso, Paulista, Schahin, Tricury e Morada) e, nessa condição, era responsável por acompanhar o desenvolvimento das obras para assegurar a adequada utilização dos recursos do programa e, ao mesmo tempo, era também a proprietária, direta ou indiretamente, das empresas de fachada contratadas para a edificação das moradias.

Os representantes da RCA Assessoria atuavam na concessão e na fiscalização da implementação das obras e, de forma dissimulada, na obtenção do financiamento e na própria construção, que na ocorria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além da contratação de empregas de fachada, a RCA Assessoria também cobrava valores indevidos em detrimento de pequenas construtoras interessadas em participar do programa, sob o pretexto de prestação de consultorias, sendo que era expressamente vedado nos contratos de correspondente bancário que cobrasse qualquer tipo de comissão dos interessados.

Foram utilizadas contas bancárias de terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, para o recebimento dos valores exigidos indevidamente pela RCA Assessoria, às quais seus sócios tinham acesso.

Há indícios, assim, da prática dos crimes previstos nos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 7.492/86, art. 171 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98.

Pondere-se, sobretudo, que **os recorrentes pretendem justificar a licitude dos valores sequestrados com base em contratos objeto de investigação, em que se apura a falsificação de assinaturas de prefeitos para liberação dos recursos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida** (fls. 279/451).

Os recorrentes tinham o ônus da prova da origem lícita dos valores bloqueados, do qual não se desincumbiram, não sendo possível a sua liberação.

A teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 9.613/98, somente quando comprovada a licitude de sua origem será determinada a liberação dos valores bloqueados, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Os recorrentes suscitam também a inexistência de *periculum in mora*, ao argumento de que nada há nos autos que sustente a possibilidade aventada na decisão recorrida de que os recorrentes venham a se desfazer de seu patrimônio, cumprindo relevar que o numerário foi sequestrado nas contas e aplicações de titularidade dos recorrentes.

Tal argumentação não convence.

A RCA Assessoria e seus sócios foram objeto de matéria jornalística veiculada pelo Jornal "O Globo" em 14.04.13, que expôs todo o esquema de fraudes envolvendo os contratos celebrados pela empresa relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Apenas 2 (dois) dias após a divulgação da notícia jornalística, os recorrentes Daniel Vital Nolasco e Renato Carvalho de Freitas, ambos sócios da RCA Assessoria, realizaram saques diversos, sendo retirados R\$ 1.500.000,0 (um milhão e quinhentos mil reais) da conta bancária de Daniel, entre 16.04.13 e 23.04.13, e R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) da conta bancária da empresa, entre 16.04.13 e 26.04.13 (fl. 118).

Em agosto de 2013, a defesa informou que o numerário sacado foi devolvido, mediante depósito em contas bancárias, anexando comprovantes no valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) (fls. 116/201).

A boa fé dos recorrentes é infirmada pelo decurso de mais de 3 (três) meses e entre as datas dos saques nas contas de Daniel e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa e as datas dos depósitos para recomposição dos valores sacados, bem como pelo depósito a menor da quantia total de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) sacada.

O fato de o valor dos saques na conta pessoal do sócio superar o valor dos saques na conta da empresa também evidencia incoerência na justificativa apresentada pela defesa no sentido de que os levantamentos realizados se deram por receio de insolvência da empresa (fl. 263).

Por essas razões, há risco fundado de dilapidação de patrimônio, devendo ser mantida a medida de bloqueio.

[...]

Infere-se das transcrições acima que o acórdão recorrido concluiu que os recorrentes não se desincumbiram do ônus da prova da origem lícita dos valores bloqueados, especialmente porque: a) pretendem justificar a licitude dos valores sequestrados com base em contratos que são objeto de investigação, em que se apura a falsificação de assinaturas de prefeitos para liberação dos recursos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida; b) *a boa fé dos recorrentes é infirmada pelo decurso de mais de 3 (três) meses e entre as datas dos saques nas contas de Daniel e da empresa e as datas dos depósitos para recomposição dos valores sacados, bem como pelo depósito a menor da quantia total de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) sacada; e c) o fato de o valor dos saques na conta pessoal do sócio superar o valor dos saques na conta da empresa também evidencia incoerência na justificativa apresentada pela defesa no sentido de que os levantamentos realizados se deram por receio de insolvência da empresa (fl. 656).*

Ora, se a Corte de origem asseverou que há risco fundado de dilapidação de patrimônio e, conseqüentemente, indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/1986, 171 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/1998, é evidente que a adoção do entendimento de ausência de proveniência ilícita, como defendem os recorrentes, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha: AgRg no REsp n. 1.511.480/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no AREsp n. 26.590/DF, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/12/2013 e REsp n. 882.400/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10/12/2007.

Acrescento que, se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de *indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*, enquanto a restituição depende da *inexistência de dúvida*, resulta claro que a falta de certeza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova (AgRg no AREsp n. 736.813/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015).

b) contrariedade aos arts. 798 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal:

Defende-se a ausência de cautelaridade do sequestro, uma vez que não ficou comprovado o risco de dilapidação do patrimônio dos acusados ou mesmo a intenção deles em alienar seus bens (fls. 725/728). Insistem os recorrentes, também neste tópico da insurgência, na alegação de que houve a devolução da quantia sacada (fl. 725).

Trata-se, porém, de aspecto já apreciado no item anterior desta decisão, em que se indicou a impossibilidade de conhecimento do recurso por força da incidência do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

c) dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de decretação de sequestro em face de pessoa jurídica:

A leitura do recurso especial revela que os recorrentes deixaram de indicar o dispositivo de lei federal acerca do qual haveria o suscitado dissenso pretoriano. Sendo assim, ausente a delimitação da controvérsia, inviável, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, o conhecimento do recurso, por força da Súmula 284/STF. Sobre o tema, confirmam-se: AgRg no Ag n. 1.329.805/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/11/2013; e AgRg no REsp n. 1.347.090/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013.

Afora isso, verifica-se que o dissídio aventado não foi comprovado nos moldes regimentais. Com efeito, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Confira-se: AgRg no REsp n. 1.046.202/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010.

d) violação do art. 131, I, do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial:

Registram os recorrentes que a medida extrapolou o prazo máximo autorizado pela lei (60 dias).

A respeito da questão, asseverou o Tribunal Regional que (fls. 656/657):

[...] Não procede a alegação de excesso de prazo na duração da medida assecuratória em apreço, determinada em julho de 2013.

Dizia o art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/98:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro (sic) de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

E, como visto, entendia a jurisprudência que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no dispositivo não era peremptório e deveria ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas teria início após encerradas todas as diligências investigatórias.

Trata-se de caso de elevada complexidade, que apura a atuação dos recorrentes em intrincado esquema de fraudes ao Programa do Governo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minha Casa Minha Vida, em que podem se fazer necessárias diligências inúmeras, como oitiva de testemunhas, perícia técnica, quebra de sigilo de dados, etc., para o esclarecimento de todos os delitos perpetrados, o que justifica a manutenção da medida cautelar além do aludido prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Com o advento da Lei n. 12.683/12, que alterou a Lei n. 9.613/98, foi implementada a seguinte redação:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Veja-se que, pelo prisma da nova Lei, as medidas assecuratórias não estão adstritas a qualquer prazo.

Assim, a manutenção da constrição dos ativos financeiros dos recorrentes encontra-se em consonância com a antiga redação do art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 9.613/98, bem como com o texto atual da referida norma, introduzido pela Lei n. 12.683/12.

[...]

De fato, como se depreende da transcrição acima, a Lei n. 12.683/2012 alterou profundamente a Lei n. 9.613/1998, de sorte que, na atual sistemática, não há mais a previsão do período de manutenção das medidas assecuratórias na pendência de inquérito policial (120 dias – § 1º do art. 4º da lei revogada).

Por certo, a jurisprudência, antes mesmo das alterações promovidas pela nova lei, permitia a dilação do prazo de 120 dias, na medida em que a complexidade das investigações o exigia.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente por sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso. A esse respeito: REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.057.650/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/2012 e RMS n. 36.728/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/11/2013.

Contudo, não é esse o caso dos autos.

Conforme se constata das informações noticiadas no RMS n. 47.093/SP, de minha relatoria, de abril deste ano, juntadas às fls. 1.046/1.052 e prestadas pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo em 8/4/2016, **as investigações**, embora complexas, foram iniciadas em **maio de 2013 e ainda continuam tramitando perante a autoridade policial responsável, não tendo sido apresentado, até então, relatório de conclusão da investigação, tampouco denúncia pelo Ministério Público Federal.**

Ainda que se cuide de fato de complexa envergadura e que demanda o descortinamento criterioso dos diversos elementos indiciários – como bem destacou o acórdão impugnado –, não é lícito que o particular suporte uma constrição indefinida, sem que se vislumbre qualquer indício da conclusão da investigação criminal.

Atente-se: já se passaram mais de três anos desde o início da investigação, inexistindo previsão quanto ao encerramento do inquérito, pois nem sequer houve a apresentação do relatório final por parte da autoridade policial, o que ultrapassa, e muito, os limites da razoabilidade e demonstra o excesso de prazo na manutenção da medida.

Ressalto que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito penal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.255.321/SP, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 131, INCISO I, DO CPP (LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO) E ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/98 (LEVANTAMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO) POR EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENS OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Tendo em vista que os bens constritos foram objeto de Busca e Apreensão, e não de sequestro (art. 132 do Codex Processual Penal), ou de quaisquer das medidas assecuratórias previstas no art. 4º da Lei nº 9.613/98 (crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores), não há que se falar em negativa de vigência ao art. 131, inciso I, do CPP, e ao art. 4º, § 1º, da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA APREENSÃO DOS BENS DO RECORRENTE. ART. 654, § 2º, DO CPP. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de o habeas corpus ser ação constitucional que se presta a repelir constrangimento ilegal de ameaça à liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF), não é menos certo que os procedimentos de investigação destinam-se à apuração da perpetração de ilícito penal, dos quais podem decorrer futuras restrições, consistentes na sujeição do indivíduo a comparecer a atos de eventual inquérito até a sua própria segregação.

2. Inexistindo previsão quanto ao encerramento do inquérito, resta evidente o excesso de prazo na manutenção da medida, a permitir a devolução dos objetos ao seu proprietário.

3. Recurso Especial improvido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para determinar que sejam restituídos os bens apreendidos por força da medida acautelatória, relacionados no Recurso Especial, mediante o compromisso do recorrente na condição de fiel depositário.

(REsp n. 1.079.633/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA REALIZADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. RAZOABILIDADE.

I - A medida de busca e apreensão atende, no presente caso, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais que disciplinam sua realização (art. 240 e seguintes do CPP). Contudo, há que se reconhecer que a medida excede prazo de duração recomendável, pois realizada há mais de 7 (sete) anos, sendo que não foi deflagrada, até o presente momento, ação penal referente aos fatos em apuração.

II - O princípio da razoabilidade, vetor constitucional, embora implícito no texto magno, recomenda que situações como a presente não sejam chanceladas pelo Poder Judiciário, pois se mostram desarrazoadas e divergentes do Estado de Direito.

Recurso ordinário provido.

(RMS n. 21.453/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** para determinar a liberação aos recorrentes dos valores apreendidos nos autos do inquérito policial de que aqui se cuida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0319443-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.926 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074994320134036181 00132888620144036181 00135341920134036181
132888620144036181 135341920134036181 201461810132886

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRENTE	: DANIEL VITAL NOLASCO
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO LOPES DE LUNA
RECORRENTE	: RENATO CARVALHO DE FREITAS
RECORRENTE	: JOSÉ IRAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SANDRA GONÇALVES PIRES MARIA PAES BARRETO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.